



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-2563-93.2010.5.00.0000

A C Ó R D ã O
CSJT
JAPS/dvp

DESIGNAÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA "AD HOC" PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA.

1- Compete a este Conselho Superior regulamentar as matérias administrativas relacionadas à Justiça do Trabalho.

2- Os Oficiais de Justiça *ad hoc* somente devem ser designados quando verificadas situações excepcionais, precárias e devidamente fundamentadas. Interpretação em conformidade com o disposto no §5º do art. 721 da CLT, c/c o art. 37, II, da CRFB.

3- De par com isso, a situação sob exame denota a designação indiscriminada de servidores para o exercício da função de Oficial de Justiça *ad hoc*, praticada por Tribunais Regionais do Trabalho, a exigir imediata regulamentação da matéria no âmbito da Justiça do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de requerimento administrativo nº **CSJT-2563-93.2010.5.00.0000**, movido pela **FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS (FENASSOJAF)** em face dos **TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO**.

A FENASSOJAF formulou Procedimento de Controle Administrativo em face dos Tribunais Regionais do Trabalho, proposto inicialmente perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a pretensão de se determinar a extinção da designação de servidores para exercerem a função de Oficial de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO fl. 2

PROC. Nº CSJT-2563-93.2010.5.00.0000

Justiça Avaliador *ad hoc*, reservando-se apenas a possibilidade para casos absolutamente excepcionais.

Em seu arrazoado, alega a entidade de classe autora que a Justiça do Trabalho tem adotado a prática de designar servidores para o exercício da função de Oficial de Justiça Avaliador Federal, malferindo normas constitucionais e infraconstitucionais, dentre elas a Lei n. 11.416/2006 e Portarias Conjuntas n.ºs. 1 e 3 de 2007.

Argumenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao examinar questão similar, julgou inconstitucionais as leis que previam a instituição de Oficial de Justiça *ad hoc*.

Por fim, pleiteia a adoção de procedimentos para a criação de cargos de Oficial de Justiça Avaliador Federal, para evitar a designação de oficiais *ad hoc*, bem como o reconhecimento de que as atribuições dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais devem ser exercidas apenas por aqueles servidores concursados especificamente para a função.

Distribuído o feito, no CNJ, à relatoria do Conselheiro Leomar Barros Amorim de Sousa, solicitaram-se informações aos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), acerca da designação de Oficiais *ad hoc*, com a obtenção do seguinte resultado: os TRTs da 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 8ª, 11ª, 13ª, 16ª, 18ª, 19ª, 23ª e 24ª informaram possuir servidores designados Oficiais de Justiça *ad hoc*. Os demais Tribunais esclarecem ou que não possuem em seus quadros aludidos servidores ou que sua nomeação ocorre somente em situações excepcionais.

Em sessão plenária, o CNJ decidiu, após os votos do Conselheiro Relator, que julgava procedente o pedido, e do Conselheiro Felipe Locke, que julgava improcedente o pedido, acompanhar, à unanimidade, o voto vista da Conselheira Morgana Richa, no sentido de remessa dos autos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 3

PROC. Nº CSJT-2563-93.2010.5.00.0000

Recebidos os fólhos neste Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), o processo coube a mim distribuído.

É o relatório.

V O T O

I - DO CABIMENTO DA MEDIDA

Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) cabe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. Essa a norma disposta no art. 111-A, §2º, da Constituição Federal.

Noutro tanto, dispõe o Regimento Interno, em seu art. 5º, II, III e VIII, competir ao Conselho:

“II - expedir normas gerais de procedimento relacionadas com os sistemas de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio e de controle interno da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central;

III - supervisionar e fiscalizar os serviços responsáveis pelas atividades de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno, além de outros serviços encarregados de atividades comuns sob coordenação do órgão central;

[...]

VIII - apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 4

PROC. Nº CSJT-2563-93.2010.5.00.0000

segundo grau, com o propósito de uniformização;"
(destacamos)

Assim, a pretensa nomeação arbitrária de Oficiais de Justiça *ad hoc*, que malfira a lei e a constituição, praticada por diversos Órgãos da Justiça do Trabalho, como argúi a associação requerente, enseja, de plano, o conhecimento da matéria por este Conselho.

II - DA NOMEAÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AD HOC

Com efeito, a Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça argúi que os Tribunais Regionais do Trabalho vêm adotando a prática de nomear indiscriminadamente Oficiais de Justiça *ad hoc*, fato este que malfere o art. 37, II, da Constituição Federal, os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 11.416/2006 (dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União) e o art. 2º do Anexo I da Portaria Conjunta STF/CNJ/STJ/CJF Nº 3/2007.

Transparece dos autos o fato patente de que alguns Tribunais Regionais do Trabalho institucionalizaram a figura do Oficial de Justiça *ad hoc*, a exemplo da 3ª Região, com mais de 100 (cem) servidores nessa situação. A 18ª Região, por sua vez, chega ao ponto de conceder carteiras funcionais aos Oficiais de Justiça *ad hoc*, onde se registra essa situação, como se observa dos fólios.

A meu ver, e como a própria nomenclatura sugere, a nomeação de servidores *ad hoc* (expressão latina que significa "para esse caso") deve ocorrer em casos excepcionais, diante da necessidade premente e da falta de profissional concursado para o exercício específico da função a ser desempenhada, e somente para o ato determinado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO fl. 5

PROC. Nº CSJT-2563-93.2010.5.00.0000

expressamente pelo magistrado, findo o qual, exaure-se o múnus do qual restara investido.

Distancia-se desse conceito, todavia, a indicação contínua e desvinculada de ato específico, inclusive com o fornecimento de carteira funcional, como se anteviu acima, de Oficiais de Justiça *ad hoc*.

Hialina a norma constitucional de que "*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei*", insculpida no art. 37, II, da CRFB.

Indiscutível, igualmente, que a Lei nº 11.416/06 disciplinou a instituição do cargo de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados, a quem compete, precipuamente, a função de dar cumprimento aos mandados emanados dos Órgãos Jurisdicionais. Mesma disciplina rege a Portaria Conjunta STF/CNJ/STJ/CJF Nº 3/2007, em seu art. 2º, I, do Anexo I.

Sobressai dessas disposições de natureza constitucional e legal a prevalência do desempenho do encargo de Oficial de Justiça por servidores regularmente aprovados em concurso público para o exercício do cargo de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados.

Colhem-se, a respeito, julgados do Pretório Excelso, que vaticinam:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA. Lei 12.499, de 12.12.94, do Estado de Goiás. C.F., art. 37, II. I. - Cargos de Oficial de Justiça instituídos em comissão: inconstitucionalidade. Somente os cargos que pressuponham o vínculo de confiança a autorizar a livre nomeação e exoneração e que podem ser instituídos em comissão, o que não ocorre com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 6

PROC. Nº CSJT-2563-93.2010.5.00.0000

o cargo de Oficial de Justiça, sujeito a regra constitucional do concurso público. (C.F., art. 37, II). II. - Suspensão cautelar da eficácia do art. 2. da Lei 12.499, de 12.12.94, do Estado de Goiás. (ADI 1269 MC, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 26/05/1995, DJ 25-08-1995 PP-26022 EMENT VOL-01797-02 PP-00286)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.029/89 DO ESTADO DE GOIÁS. ART. 7º, § 2º E ART. 1º, QUE ALTEROU O ART. 106, VII DA LEI 9.129/81, DO MESMO ESTADO. Os dispositivos em questão, ao criarem cargos em comissão para oficial de justiça e possibilitarem a substituição provisória de um oficial de justiça por outro servidor escolhido pelo diretor do foro ou um particular credenciado pelo Presidente do Tribunal, afrontaram diretamente o art. 37, II da Constituição, na medida em que se buscava contornar a exigência de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, princípio previsto expressamente nesta norma constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, nos termos do voto da relatora. (ADI 1141, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 29/08/2002, DJ 29-08-2003 PP-00016 EMENT VOL-02121-02 PP-00252)

Acontece, porém, que o §5º do art. 721 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) permite ao magistrado, na falta ou impedimento do Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados, atribuir a realização do ato a qualquer outro serventuário. Confira-se:

“Art. 721 - Incumbe aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos Presidentes.

[...]

§ 5º Na falta ou impedimento do Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador, o Presidente da Junta poderá atribuir a realização do ato a qualquer serventuário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 7

PROC. Nº CSJT-2563-93.2010.5.00.0000

Tem-se, assim, a possibilidade de o magistrado, presentes as condições *suso* expostas, designar, de maneira legal, e sem qualquer malferimento à norma constitucional, o Oficial de Justiça *ad hoc*.

A questão posta a julgamento no presente processo passa, justamente, por uma interpretação sistêmica dos institutos normativos acima desvelados. De um lado, a obrigatoriedade de prévia aprovação em certame público para o exercício do cargo de Oficial de Justiça. De outro, a autorização para que o Juiz indique serventuário diverso para a realização do mister atribuído, inicialmente, ao Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados.

Do extrato acima, a ilação alcançada é a de que se mostra irregular a prática adotada sistematicamente por Órgãos da Justiça do Trabalho, em designar, de forma ampla e irrestrita, os Oficiais de Justiça *ad hoc*. Embora na grande maioria das vezes, ou mesmo na totalidade dos casos, a atribuição recaia sobre servidores concursados do próprio Judiciário - Técnicos e Analistas -, estes não ocupam o cargo de Oficial de Justiça, a quem a Lei garantiu o desempenho privativo de determinadas atribuições judiciais, a se ver dos arts. 139, 140, 143 e 221 do CPC, e art. 721 da CLT.

Não se pode olvidar, noutro vértice, a carência de servidores ocupantes do cargo de Oficial Justiça em diversos Tribunais Trabalhistas. Nesses Órgãos Jurisdicionais, caso recomendada a imediata cessação da prática ora observada, acarretar-se-iam, em última análise, efeitos nefastos aos jurisdicionados, para quem se voltam os trabalhos desenvolvidos por aqueles agentes públicos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO fl. 8

PROC. Nº CSJT-2563-93.2010.5.00.0000

Em tal contexto, meu voto é no sentido de elaborar Resolução que discipline a matéria na esfera da Justiça do Trabalho, facultando ao Relator, caso entenda necessário, a realização de consulta aos interessados, para encaminhamento de sugestões.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: I - submeter a matéria ao Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho - COLEPRECOR e à Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, para que apresentem no prazo de 45 dias manifestações acerca da matéria; II - regulamentar a matéria no âmbito da Justiça do Trabalho.

Brasília, 30 de abril de 2010.

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA
Conselheiro Relator